

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

**Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**

Decreto n.º 10:849

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 9:951, de 31 de Julho de 1924, e no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o conselho escolar do Instituto Industrial e Comercial do Porto;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cadeiras que constituem os cursos do Instituto Industrial e Comercial do Porto e as disciplinas que elas abrangem são as seguintes:

- 1.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Matemáticas elementares.
 - 2.ª Parte — Matemáticas gerais.
- 2.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Física geral.
- 3.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Química geral.
- 4.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Tecnologia.
 - 2.ª Parte — Higiene geral, industrial e colonial.
- 5.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Mineralogia e geologia.
- 6.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Desenho técnico.
- 7.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
 - 2.ª Parte — Topografia.
- 8.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Resistência de materiais.
 - 2.ª Parte — Estabilidade de construções.
 - 3.ª Parte — Pontes.
- 9.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
 - 2.ª Parte — Construção metálica e de betom armado.
 - 3.ª Parte — Construção de edificios.
- 10.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
 - 2.ª Parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
 - 3.ª Parte — Rios e portos de mar.
- 11.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Estradas e obras de arte correntes.
 - 2.ª Parte — Caminhos de ferro e túneis.
- 12.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Arte de minas e jazigos.
 - 2.ª Parte — Metalurgia, exploração de minas.
- 13.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
 - 2.ª Parte — Máquinas e geradores de vapor.
- 14.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
 - 2.ª Parte — Motores de combustão.
- 15.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Teoria geral de electricidade.
 - 2.ª Parte — Aparelhos e processos gerais de medidas eléctricas. Estudo e aplicação das correntes fracas.
- 16.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Análise química.
 - 2.ª Parte — Matérias primas e mercadorias.
- 17.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.
 - 2.ª Parte — Indústrias químicas dos produtos orgânicos.
- 18.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Contabilidade geral.
 - 2.ª Parte — Contabilidade aplicada.
- 19.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Ciência económica.
 - 2.ª Parte — Economia política e legislação industrial.
- 20.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Língua inglesa.
- 21.ª Cadeira:
 - 1.ª, 2.ª e 3.ª Parte — Língua alemã.
- 22.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Geografia e história económica geral.
 - 2.ª Parte — Geografia e história económica de Portugal e colónias.
- 23.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Direito político, administrativo e civil.
 - 2.ª Parte — Direito comercial e marítimo.
- 24.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Aritmética comercial.
 - 2.ª Parte — Álgebra financeira.
- 25.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Electrotecnia. Produção, transformação, transporte, distribuição e aplicação das correntes fortes.

§ 1.º Como complemento do ensino da 18.ª cadeira, contabilidade geral e aplicada, haverá, além dos trabalhos práticos do escritório comercial, o ensino prático das disciplinas seguintes:

- a) Língua francesa;
- b) Língua inglesa;

- c) Caligrafia;
- d) Dactilografia;
- e) Estenografia.

§ 2.º Além dos laboratórios e gabinetes anexos às respectivas cadeiras, haverá como complementos dos cursos industriais as seguintes oficinas:

- a) Carpintaria;
- b) Serralharia;
- c) Fundição e forja.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 10:850

Carecendo de ser rectificadas nos termos do artigo 338.º do decreto n.º 8:924 algumas das importâncias propostas no orçamento do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico corrente, tanto no que respeita a receitas como a despesas, em consequência do aumento daquelas e ainda de o mesmo fundo carecer de efectuar pagamentos durante o ano económico, e que não podem ser espaçados, pagamentos estes já previstos em épocas próprias e que não foram incluídos naquela proposta por não terem cabimento nas verbas então fixadas como receitas; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de

Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da importância de 6:225.208\$83, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o actual ano económico, devendo as receitas da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Mapa das alterações ao orçamento da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico de 1924-1925 a que se refere o decreto n.º 10:850, desta data

Fundo especial

	Orçada	Rectificada	Diferenças para	
			Mais	Menos
RECEITA				
Receitas fora do tráfego	60.000\$00	160.000\$00	100.000\$00	—\$—
Diversas receitas	30.000\$00	22.000\$00	—\$—	8.000\$00
Liquidação dos impostos dos Caminhos de Ferro do Estado, de 1923-1924, estimativa	6:000.000\$00	7:473.208\$83	1:473.208\$83	—\$—
Impostos de trânsito e sêlo nas linhas férreas do país	17:000.000\$00	21:660.000\$00	4:660.000\$00	—\$—
	23:090.000\$00	29:315.208\$83	6:233.208\$83	8.000\$00
<i>Diferença para mais da orçada</i>			6:225.208\$83	
DESPESA				
Garantia de juros	450.000\$00	61.864\$06	—\$—	388.135\$94
Estabelecimento e arredondamento	22:948.891\$96	29:562.236\$73	6:613.344\$77	—\$—
	23:398.891\$96	29:624.100\$79	6:613.344\$77	388.135\$94
<i>Diferença para mais da orçada</i>			6:225.208\$83	

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas.*

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 2 de Junho de 1925).